

PLANTÃO JUDICIAL DE 2º GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800055-30.2021.8.10.0000

Relator do Plantão: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA

Agravantes: Câmara Municipal de Penalva e Raimundo Nonato Silveira Pereira

Advogado: Dr. Thiago de Sousa Castro (OAB/MA 11.657)

Agravado: Fernando Fernandes Dequeixes

DECISÃO – Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator do plantão): Tudo examinado, em juízo de cognição sumária, tenho que não há probabilidade do direito alegado, na medida em que o modelo normativo aplicável somente permite a reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição subsequente, sendo incontroverso - porquanto admitido nas razões recursais - que o segundo Agravante já exerceu dois mandatos de presidente da Câmara de Vereadores, nos biênios 2017/18 e 2019/20 (art. 5º caput do Regimento e art. 23 da Lei Orgânica Municipal).

A título de *distinguishment*, sobreleva inaplicável à hipótese dos autos o que decidido pelo STF no recente julgamento da ADI 6.524, em que a Suprema Corte, por maioria apertada, reconheceu a possibilidade de reeleição dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em caso de nova legislatura, mercê da ausência de norma autorizativa nesse sentido no Município de Penalva, a exemplo do que ocorre com a Câmara dos Deputados, cujo Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17/1989, é expresso ao considerar que não caracteriza recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes.

Reputo, portanto, ausente o requisito da probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único), o que, por ora, é suficiente para impedir a concessão do almejado efeito suspensivo e, com isso, reconhecer o acerto das duas decisões do Juízo *a quo*, tanto a que reconheceu a inelegibilidade do segundo Agravante para um terceiro mandato de Presidente da Câmara, como a que posteriormente anulou o pleito levado a cabo com a sua participação, em manifesta violação ao pronunciamento judicial anterior.

Ante o exposto, e suficientemente fundamentado, **indefiro o efeito suspensivo** requerido, ressalvada a possibilidade de retratação pelo relator natural da causa ou sua reforma no julgamento de mérito deste Agravado pela colenda Câmara.

Cópia dessa decisão servirá de Ofício.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se à distribuição.

São Luís (MA), 5 de janeiro de 2021

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA

Relator do Plantão

